



EMENDA MODIFICATIVA N° (Medida Provisória nº 882, de 2019)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 882, de 3 de maio de 2019, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescente-se aos Artigos 2º e 6º da Medida Provisória nº 872/2019, na forma abaixo estabelecida:

Art. 2º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289.....

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou en□dade de trânsito da União, **por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;**

.....
Parágrafo único. No caso do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros. ” (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso XII do Art. 12, os incisos I a XXV do caput do Art. 10, e as letras "a" e "b" do inciso I do Art. 289, da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

JUSTIFICAÇÃO

A A Medida Provisória nº 882/2019, de forma correta, re□ra uma atribuição, improvável de ser executada pelo Conselho Nacional de Trânsito, ao revogar o inciso XII do Art. 12, que estava obrigado a julgar os recursos em "terceira" instância, das penalidades impostas pelos

CD/19370.49826-60



órgãos e entidades de trânsito da União. Essa medida não apenas dará mais eficiência as deliberações do CONTRAN, agora só compostas por Ministros de Estados, mas também agilizará a análise dos respectivos recursos, diminuindo a percepção da impunidade e da burocracia que envolvia essa questão, dando mais segurança e velocidade aos pleitos do cidadãos recorrentes. Ao mesmo tempo em que permite ao CONTRAN se debruçar sobre as grandes questões da Política Nacional de Trânsito.

Porém, apesar do acerto da medida, verificou-se que um equívoco ao não se ajustar e revogar certas disposições constantes no Art. 289 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que é parte integrante e sistêmica do inciso XII, do Art. 12, revogado pela referida MP. Sem tal ajuste, a intenção da norma se tornará frustrada.

Para tanto, ao se retirar do Contran a competência para os julgamentos dos recursos interpostos, contra as decisões do Órgão de Trânsito da União, é necessário que outro órgão já definido pelo legislador originária passe a assumir essa função, no caso, o Colegiado Especial, existente na letra "b", inciso I, do Art. 289, que pela redação atual, já é responsável pela análise das multas de natureza leve, média e grave. E as que eram da responsabilidade do Contran (suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação da CNH e infrações gravíssimas) passem a ser de responsabilidade do Colegiado Especial, existente na letra "b" já referida.

Vale lembrar que essa proposta, ora realizada, não necessitara da criação de novos órgãos, se evitando todas as consequências, principalmente impactos econômicas que tal medida representaria, uma vez que o Colegiado Especial, já existe com estrutura definida, apenas aumento a extensão de suas competências. A proposta de revogação dos incisos do caput do Art. 10 tem o condão de tornar objetivo e claro o texto, de forma a torná-lo mais limpo e inteligível, uma vez que a composição antiga do Conselho, continua fazendo parte do texto da MP.

Sala da Comissão,

Deputado JOSÉ MEDEIROS



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

CD/19370.49826-60